PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0516746-43.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ADALBERTO GONZAGA DOS SANTOS Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VENTILADA DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. FORMULAÇÃO DE TESES CONCRETAS NO BOJO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. CONTESTAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PEDIDO ABSOLUTÓRIO ANCORADO EM FUNDAMENTOS PLAUSÍVEIS E COERENTES COM AS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 14. DA LEI 10.826/2003. NÃO OCORRÊNCIA. IDÔNEA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB. EVENTUAIS INCORRECÕES OUE PODEM SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO INERENTE AO RECURSO DE APELAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS (COCAÍNA) E ARMA DE FOGO EM PODER DO APELANTE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. NARRATIVA DO RÉU QUE SE MOSTRA ISOLADA NOS AUTOS. CONTEXTO DA PRISÃO E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DOS ENTORPECENTES QUE DEMONSTRAM A DESTINAÇÃO DOS ENTORPECENTES PARA USO DE TERCEIRO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. RISCO DE LESIVIDADE PRESUMIDO PELO TIPO. SÚMULA N.º 08 DO TJBA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONDUTA TÍPICA VERIFICADA PELA SIMPLES AÇÃO DE PORTAR ARMAMENTO À MARGEM DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. ALMEJADA ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO TIPO DE TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO RECHAÇADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER EVIDÊNCIA CONCRETA DO POTENCIAL EMPREGO DO REVÓLVER APREENDIDO NA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. INVIÁVEL INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NO PARTICULAR. CONDUTA QUE DEVE SUBSISTIR COMO DELITO AUTÔNOMO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E APELO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Apelação n.º 0516746-43.2015.8.05.0001, oriundo do Juízo de Direito da 2.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figura como APELANTE ADALBERTO GONZAGA DOS SANTOS e APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, tudo a teor do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0516746-43.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ADALBERTO GONZAGA DOS SANTOS Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Recurso de

Apelação interposto pelo Réu ADALBERTO GONZAGA DOS SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, em irresignação aos termos da Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-o como incurso nas previsões do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. Relatou a Peça Incoativa que: "[...] Dessume-se dos autos que no dia 16 de fevereiro de 2015, aproximadamente às 22h15inin, Policiais Militares, lotados na 18a CIPM, receberam delação sobre a existência de indivíduos armados na localidade conhecida como "Paraguari", Periperi, Nesta. Ato contínuo, os Prepostos do Estado se dirigiram ao local referido, se depararam com um grupo de homens, que empreendeu fuga ao visualizar a guarnição, tendo início uma perseguição, porém somente o Acusado e um terceiro foram alcançados, abordados e revistados pelos Agentes Públicos. Após a revista, os Policiais Militares encontraram apenas em poder do Acusado 30 (trinta) pequenas porções de crack, subproduto de cocaína, envolta em fragmentos de plástico incolor amarrados por linha branca, conforme laudo de constatação em anexo e auto de exibição e apreensão de fls. 10, para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além de uma arma de fogo, tipo revolver, marca Taurus, calibre 38, numeração 832468, municiada com 05 (cinco) municões intactas. Dando continuidade a diligência, o Indigitado encaminhou a quarnição até a sua morada onde fez a entrega de mais três grandes porções de crack, subproduto de cocaína, contidas em sacos plásticos incolor, à hm do laudo de constatação em apenso e auto de exibição e apreensão de fls. 10, para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Insta salientar que se confiscou um volume de 220,42g (duzentas e vinte gramas e guarenta e duas centigramas) de cocaína (laudo de constatação em apenso) [...]". A Denúncia foi recebida no dia 14.07.2016 (ID 41097100). Apresentados Memorias pela Acusação e Defesa, foi proferida Sentença (ID 41097527), na qual o Réu ADALBERTO GONZAGA DOS SANTOS foi condenado à pena definitiva total de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 678 (seiscentos e setenta e oito) dias-multa, cada um no mínimo legal. Inconformado, o Réu interpôs Recurso de Apelação (ID 41097538), em cujas razões ID 41097581 requer: a) Acolher a primeira preliminar para declarar a nulidade absoluta da sentença condenatória, tendo em vista a violação da garantia constitucional da ampla defesa; b) Acolher a segunda para declarar a nulidade da dosimetria da pena, dado a ausência de motivação quanto à fixação da pena-base do delito do art. 14 da Lei 10.826/2003. c) Reformar a sentença condenatória, para absolver o Apelante do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, pautado no princípio do in dubio pro reo, com espeque no art. 386, VII, do CPP; d) Reformar a sentença condenatória afastando a aplicação cumulativa do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 14, caput, da Lei 10.826/03 em prol do art. o art. 33, caput, C/C art. 40, inciso IV, todos da Lei 11.343/06, com o consequente aumento no patamar de 1/6 (um sexto); e) Por derradeiro, admitida a tese anterior, pugna pela revisão da pena-base e a consequente substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, sem olvidar da aplicação do regime ABERTO de cumprimento de pena. Em sede de contrarrazões (ID 41097583), o Parquet pugna pelo desprovimento do Apelo. Em seu Parecer (ID 42061521), a Procuradoria de Justiça opinou pelo "CONHECIMENTO do presente apelo defensivo, rechaçando-se, inicialmente, as nulidades suscitadas pela

defesa, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, somente para afastar a valoração negativa da culpabilidade do agente no momento da fixação da pena-base, mantendo-se, contudo, a sentença condenatória em seus demais termos". É, em síntese, o breve relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0516746-43.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ADALBERTO GONZAGA DOS SANTOS Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): C VOTO Integra o presente voto o relatório submetido à apreciação da eminente Desembargadora Revisora. De início, cabe registrar que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, além disso, pela parte que detém legítimo interesse na modificação da Sentença, sendo de rigor, por conseguinte, o CONHECIMENTO do mesmo. I - PRELIMINAR DE NULIDADE: CERCEAMENTO DE DEFESA. O Réu requer a declaração de nulidade do feito sob a primeva alegação de que "o advogado que atuava nos autos informa que o Apelante confessou [...] todavia, o acusado nega judicialmente a imputação descrita na denúncia e a magistrada de piso nem mesmo reconheceu a aludida confissão como fundamento para condenação". Além disso, sustenta ter havido violação ao postulado da ampla defesa ante a "inexistência de qualquer irresignação quanto à ausência de laudo pericial sobre a suposta arma apreendida". Cediço que, ao longo de todo o processo, mas, essencialmente, nas alegações finais, a defesa técnica deve desempenhar seu papel na dialética processual, mediante exposição dos fatos sob seu ponto de vista, discutindo as provas produzidas na instrução, tudo com a finalidade de influenciar no convencimento do Julgador com vistas a absolvição do Réu. Nesse contexto, da análise dos memoriais escritos ID 41097467, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, sequer consubstanciado nos pontos ventilados na peça recursal. O então Causídico do Acusado, ao defender a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, baseou-se, como expressamente fez consignar, nas declarações firmadas na fase extrajudicial (ID 41097074, fl. 07), ocasião na qual houve a confirmação da propriedade das drogas e arma apreendidos. Trata-se, pois, de tese defensiva plausível e coerente com os elementos dos autos, porquanto tal circunstância, de fato, poderia ter sido ponderada pela Magistrada sentenciante — muito embora não obrigada a tanto —, a despeito da retratação judicial do Réu, por força do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 155 do CPP. Ademais, a ausência de impugnação específica sobre a existência de laudo pericial relativo ao armamento apreendido não constituiu aspecto indicativo de atuação defensiva deficiente, haja vista ter havido pedido absolutório por falta de provas necessárias à condenação, calcado no art. 386, incisos V e VII, do CPP, enquanto a Magistrada a quo, ainda, pontuou, expressamente, a irrelevância do exame pericial para fins de comprovação da materialidade delitiva do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. Logo, porquanto formuladas teses defensivas concretas, contestado o conjunto probatório amealhado aos autos, não se observa violação ao princípio da ampla defesa, na espécie, razão pela qual rejeita-se a preliminar aventada. II — PRELIMINAR DE NULIDADE: AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 14. DA LEI 10.826/2003. Ainda em sede preliminar, sustenta o Apelante que a sentença "utilizou a mesma análise do delito de tráfico de

drogas, desconsiderando os fatores pessoais do apelante, suas contribuições para o evento criminoso e até mesmo sua culpabilidade, aplicando a pena de forma genérica e lacônica", configurada, assim, a nulidade processual. Todavia, do exame da dosimetria da pena, constata-se ter havido a detida análise das circunstâncias judicias do art. 59 do CP, restando clara a ratio decidendi, possível ao destinatário final da prestação jurisdicional plena compreensão, em toda a sua extensão, dos motivos pelos quais está sendo condenado e os limites desta condenação, de modo que eventuais incorreções podem ser avaliadas pelo Tribunal, inclusive face ao efeito devolutivo amplo inerente ao Recurso de Apelação. Assim, por não se observar nulidade na etapa de calibragem das reprimendas, tampouco mácula ao princípio da individualização da pena, rejeita-se a preliminar suscitada. III - MÉRITO RECURSAL: PEDIDO ABSOLUTÓRIO. Ingressando no mérito da demanda, sustenta o Apelante a ausência de provas acerca da prática, pelo Réu ADALBERTO GONZAGA DOS SANTOS, dos crimes previstos no 33 da Lei n.º 11.343/06 e no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, ao que pugna por sua absolvição, com esteio no art. 386, inciso VII, do CPP. Ocorre que, compulsando-se o acervo probatório, constata-se que não merece quarida a irresignação, devendo ser mantida a Sentença a quo que acertadamente concluiu pela responsabilidade penal do Apelante nos crimes de porte de arma de fogo de uso permitido e tráfico de drogas, considerando, também, as circunstâncias da prisão. A materialidade criminosa restou demonstrada por meio do auto de exibição e apreensão (ID 41097074, fl. 12) que consignou a retenção de 01 (um) revólver, calibre .38, numeração 832468, marca Taurus, municiado com cinco munições intactas; 30 (trinta) pedras de crack e mais 02 (duas) pedras grandes da mesma substância. Os laudos periciais ID 41097073, fl. 06, e n.º 2015 005824 01 (ID 41097084, atestaram trata-se de 220,42g (duzentos e vinte gramas e quarenta e dois centigramas) de benzoilmetilecgoina (cocaína). Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação das drogas e arma ao Recorrente, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos depoentes Mario Cândido Bispo, Jean Eudes dos Santos Carvalho e Luis Cledson Santos da Silva, Policiais que participaram da diligência, que bem relataram as condições da abordagem e a subsequente apreensão do material ilícito: "(...) Se recorda dos fatos narrados na denúncia bem como o acusado presente nesta assentada; que a incursão se deu através de uma denúncia anônima; que no dia narrado na denúncia era dia de carnaval, e o policiamento em Periperi estava todo concentrado na praça da revolução onde aconteciam os festejos de momo; que populares informaram que na região do Canal do Paraguari estava acontecendo tráfico de drogas e presença de homens armados; que a denúncia também mencionava o apelido do acusado que é conhecido como "Negro Dal"; que se formou uma guarnição imediatamente, dirigindo-se ao local; que a delação foi confirmada e foi formado um cerco sendo capturado o acusado; que o acusado foi revistado e encontrado em seu poder uma arma de fogo, tipo revólver, municiado, porém o depoente não se recorda o calibre; que além da arma, também foram encontradas com o acusado substância parecendo crack; que com base na sua experiência policial a quantidade do entorpecente era volumosa, indicativa de tráfico inclusive estava fracionada e embalada; que o acusado é uma pessoa violenta e perigosa, inclusive já trocou tiros com PM'S e rivais; que o réu também é conhecido como traficante; que o réu tem fama de traficante ha cerca de 7, 8 anos; que o réu é vinculado ao traficante conhecido como "Lú-galinha"; que o réu informou que tinha mais drogas em uma casa pertencente a um

casal; que a quarnição se deslocou ao local indicado pelo acusado, onde foram encontrados dois tabletes de crack; que a casa onde foram encontrados os tabletes pertencia a um casal que não tinha envolvimento no tráfico de drogas, inclusive apresentaram documentação da empresa que trabalhavam; que em seguida o acusado foi apresentado na DP; que os policiais do SI da 5ª DP, reconheceram o acusado como contumaz na prática de delitos; que no momento da prisão o acusado assumiu a propriedade da droga e informou estar traficando; que o depoente não presenciou o interrogatório do acusado perante autoridade policial; que o depoente é policial militar ha cerca de 8 anos e a 7 desempenha o ofício na região de Periperi; que nada mais soube em relação ao acusado após os fatos; que "Lú-galinha" é ligado a facção criminosa 'CP', mas atualmente é o BDM que domina a região de Periperi. (...) Não, nunca deteu o acusado anteriormente a este fato; que não sabe informar se havia cachimbo no meio da droga apreendida; que com relação aos dois tabletes aqui narrados pelo depoente o mesmo não sabe informar onde foi parar a quantidade de dois tabletes que aparentavam ser crack; que todo material apreendido foi levado a DP; que não se recorda em qual parte do corpo ou vestes do acusado foi encontrada a droga inicialmente confiscada; que não foi o depoente quem realizou a revista pessoal; que não pode afirmar, mas a arma foi encontrada provavelmente na cintura do acusado.". (Depoimento judicial prestado por PM Mario Cândido Bispo, ID 41097339, grifos acrescidos) "[...] se recordou dos fatos com a leitura da denúncia; que se recorda do acusado; que houve denúncia anônima dando conta da existência de vários indivíduos armados na localidade do Canal de Paraguari, conhecido como Bariri; que uma guarnição se deslocou até o local, empreendendo fuga os indivíduos ao avisarem os policiais; que dois foram alcancados, dentre eles o acusado; que não se recorda se foram fornecidas características físicas ou apelidos das pessoas que estariam supostamente armadas; que com o acusado foi encontrada uma arma de fogo calibre 38 e uma quantidade de droga; que a droga aparentava ser crack; que não se recorda se foi perguntado ou se o acusado disse a razão de portar arma de fogo e trazer consigo drogas; que o local do flagrante é tido como de habitual tráfico de drogas; que é uma "boca de fumo"; que de espontânea vontade o acusado levou os policiais à sua residência, tendo sido encontradas no local duas ou três pedras maiores de crack; que não se recorda se foram encontrados no imóvel petrechos relacionados ao tráfico; que não se recorda precisamente mas acredita que a esposa do acusado estava no local; que após o flagrante, o acusado foi conduzido à 5º DT; que não se recorda se o acusado foi reconhecido como contumaz na prática de delitos quando chegaram à DT; que após a prisão e no decorrer da apresentação tomou conhecimento que o acusado tem por apelido 'Nego Dal'; que é PM e atua na região de Bariri desde 2001; que por ouvir dizer soube que a pessoa de 'Nego Dal' era envolvido no tráfico; que a facção que lidera o local é a CP; que na época dos fatos o líder era "Julinho" ou "Urso"; que atualmente quem lidera é Luiz Cláudio de apelido "Lu"; que após o fato nada mais soube a respeito do acusado; que não se recorda se a numeração da arma estava íntegra; que a pessoa que estava na companhia do acusado também foi revistada não se recordando se foi encontrada alguma substância ilícita em seu poder. [...] não houve resistência pelo acusado durante a abordagem policial; que não se recorda quem fez a busca pessoal ao acusado; que acredita que todas as pedras de crack encontradas na residência do acusado foram apresentadas na DT; que não se recorda se foi apreendido algum cachimbo de crack. [...] o acusado não efetuou disparo da arma de fogo que

portava; que a arma estava municiada e não havia nenhuma picotada [...]" (Depoimento judicial prestado por SD/PM Jean Eudes dos Santos Carvalho, ID 41097440, grifos acrescidos) "[...] se recorda dos fatos narrados na denúncia; que estava de serviço em Periperi porque era época de carnaval em bairro, quando receberam notícias anônimas, dando conta de tráfico de drogas por indivíduos, dentre eles o acusado, de apelido "Nego Dal", e outros cujos apelidos são "Lu Galinha"; que se dirigiram ao local Paraguari e avistaram dois indivíduos, os quais tentaram empreender fuga ao avistarem a quarnição policial; que em procedimento de abordagem e revista, somente foi encontrado em posse do acusado uma arma de fogo e uma quantidade de drogas; que nada foi encontrado em poder da outra pessoa; que a droga aparentava ser crack; que a quantidade das pedras de crack era significativa; que pela experiência do depoente, se a pessoa traz consigo 20 ou 30 pedras, é indicativo de tráfico; que a arma de fogo era um revólver calibre 38; que não se recorda se a numeração estava suprimida; que a diligência teve desdobramento à residência do acusado, onde foram encontrados petrechos relacionados ao tráfico, embalagens plásticas e linha; que o acusado disse que comercializava a droga na localidade e a arma era para se defender dos rivais; que conhecia o acusado pelo apelido, face às denúncias pelo disque-denúncia, dando conta da prática do tráfico de drogas pelo mesmo; que não se recorda se o acusado trazia consigo dinheiro ou celular; que após o flagrante o acusado foi levado à 5º DT onde foi registrado o flagrante; que o acusado, ao chegar na DT foi reconhecido como contumaz na prática do tráfico de drogas; que é PM há cerca de 14 anos, atuando na região de Periperi faz 08 anos; que a liderança do tráfico geralmente muda com o tempo; que atualmente é "Lu Galinha" e à época dos fatos havia "Marcelinho" e o acusado, considerado como um dos líderes do tráfico; que não se recorda qual era a facção; que reconhece o acusado neste ato presente; que outra quarnição da mesma unidade onde o depoente trabalha flagranteou o acusado por tráfico de drogas em 2016. [...] a quarnição era composta por 03 ou 04 policiais; que não se recorda quem efetuou a busca pessoal ao acusado; que não sabe informar a existência de filmagem do momento da abordagem policial ao acusado; que não sabe dizer a quantidade exata de pedras encontradas mas pode afirmar que eram mais de 30; que foi o próprio acusado quem disse durante a abordagem que havia mais droga na sua residência; que foi o acusado quem indicou a residência onde morava; que não se recorda se havia mais pessoas no imóvel; que não se recorda de ter um casal no interior da casa, consoante relatado na fase judicial pelo soldado Mário Cândido; que não se recorda se foram encontrados tabletes de drogas como também informado pelo mesmo colega; que as denúncias, dando conta da prática do tráfico pelo acusado, eram frequentes; que não pode precisar se as denúncias tinham mais ou menos de 15 dias, mas pode confirmar que eram recentes.". (Depoimento judicial prestado por CAP/PM Luis Cledson Santos da Silva, ID 41097441, grifos acrescidos) Assim, constata-se que as referidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a efetiva apreensão das drogas e da arma de fogo durante a diligência que se originou a partir de denúncia anônima específica acerca da ocorrência dos crimes em tela. Portanto, certo é que nada autoriza a presunção da inverdade ou parcialidade de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminarem falsamente os Réus, além de não haver mostra alguma de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter

artificioso. Ademais, certo é que as incongruências relativas a aspectos marginais — prováveis reflexos do esquecimento ocasionado pelo natural decurso do tempo e pela multiplicidade de diligências policiais realizadas nesse ínterim — revelam-se incapazes de retirar a credibilidade e lisura de relatos inteiramente harmônicos em suas linhas mestras. Cabe assinalar, outrossim, que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenha participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata-se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório e mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com o delito e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. 0 depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.ª Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPROPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.º Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) A negativa de autoria sustentada pelo Apelante em sede de interrogatório judicial (ID 41097439), a seu turno, resta isolada nos fólios, inclusive quando comparada com o quanto por ele relatado à ocasião do flagrante (ID 41097074 — fls. 07/08), quando declarou ser efetivo proprietário das substâncias ilícitas, destinadas ao comércio, bem como da arma de fogo, "que estava preso há cerca de um ano, sendo solto há quinze dias e ao sair do presídio imediatamente voltou a comercializar drogas". Ainda, apesar de, judicialmente, ter dito que estava na companhia de Samuel, seu primo, indo para casa de sua esposa, Samuel Boulhosa Santiago, na Delegacia, declarou ter procurado o Réu, apelidado de "Dama", para que ele matasse a pessoa conhecida por "Chicão",

pois ele havia ameaçado de morte sua genitora (ID 41097074 - fls. 10/11). A versão exculpatória declinada em juízo, pois, denota apenas o legítimo e irrestrito direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as provas amealhadas na instrução processual. Ademais, é cediço que a posse ou o porte de arma de fogo, nas figuras dos arts. 12, 14 e 16 da Lei n.º 10.286/2003, constituem crimes de perigo abstrato e mera conduta, voltados não à proteção direta da incolumidade física, mas sim à tutela da segurança pública e da paz social, verificando-se a consumação delitiva com a simples ação de possuir ou portar armamento à margem das normas legais e regulamentares. Em outras palavras, se configura independentemente da ocorrência de qualquer prejuízo para a sociedade ou de um resultado naturalístico, de modo que o risco de lesividade é presumido pelo tipo. Inclusive, para fins de caracterização da infração apurada, reputa-se desinfluente a comprovação do potencial ofensivo do artefato bélico apreendido, inclusive, por meio de perícia. Não é outro, aliás, o entendimento a informar a Súmula nº 08 desta Corte de Justiça, enunciado cuja transcrição ora se mostra oportuna: Súmula nº 08 do TJBA: É irrelevante a falta ou nulidade de laudo pericial para a comprovação do potencial lesivo da arma ou munição necessários à configuração dos crimes de perigo abstrato previstos no Estatuto do Desarmamento, tendo em vista o fato de a periculosidade ser ínsita à própria tipificação penal, em benefício da proteção da segurança coletiva. Confira-se, no mesmo sentido, julgados recentes da lavra do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] Os tipos penais de posse e de porte ilegal de arma de fogo, acessórios e ou munição, de uso permitido, são formais e, a fortiori, de mera conduta e de perigo abstrato, razão pela qual as características do seu objeto material são irrelevantes, porquanto independe do quantum para ofender a segurança e incolumidade públicas, bem como a paz social, bens jurídicos tutelados, sendo ainda despiciendo perquirir-se acerca da potencialidade lesiva das armas e munições eventualmente apreendidas [....]. (STF, 1.º Turma, AgR no RHC 158.087/MS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.09.2018, DJe 11.10.2018) (grifos acrescidos) [...] A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. [...] (STJ, 5º Turma, AgInt no REsp 1542351/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 12.02.2019, DJe 19.02.2019) (grifos acrescidos) Logo, ao revés dos argumentos defensivos, em sendo de mera conduta o delito capitulado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, este consumou-se com a prática do ato de portar a arma de fogo e a munição sem autorização legal para tanto, desnecessária a comprovação de eventual aptidão para produzir disparos por meio de exame pericial, mostrando-se incabível o pleito absolutório na espécie. Outrossim, cabe afastar a pretendida absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo delito de tráfico de drogas, pois, não obstante a apreensão do material bélico e dos entorpecentes tenha ocorrido sob um único contexto fático, inexiste qualquer indicativo concreto da utilização efetiva ou potencial do revólver em questão no exercício da traficância, restando inaplicável, assim, a majorante descrita no art. 40, inciso IV, da Lei de Tóxicos, cuja incidência se dá à vista do narcotráfico

"praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva", situações não identificadas na espécie. Portanto, mostrando-se inviável a inteligência do princípio da consunção no particular, impõe-se a subsistência do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003 como verdadeiro delito autônomo. Diante de tal cenário, conclui-se inexistir espaço para a absolvição do Acusado por ausência ou insuficiência de provas, uma vez atestada, com fulcro em testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, repise-se, a concreta apreensão das drogas e da arma de fogo, e sua real vinculação ao Réu, além de se mostrar nítida, à espécie, a destinação comercial dos entorpecentes encontrados dada a quantidade, forma de acondicionamento e local da apreensão. Isso posto, verifica-se que as provas produzidas pela Acusação reputam-se suficientes a sustentar o Decreto condenatório fustigado, não merecendo reproche a respectiva Sentença nesse viés. Ante todo o exposto, CONHECE-SE, REJEITAM-SE AS PRELIMINARES e NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, mantendo-se a Sentença objurgada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora